



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.729327/2013-79
ACÓRDÃO	3002-004.394 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/03/2013

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando o cancelamento do auto de infração, nos termos do Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, RenataCasorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multas por inobservância do limite temporal para prestar informações sobre cargas transportadas; por embarço ou impedimento à ação de fiscalização e por volume de carga não manifestada. O lançamento totalizou R\$ 11.100,00 à época de sua formalização. Da Autuação Consta na descrição dos fatos no auto de infração que: Em resposta à intimação 047/2013, feita para a apresentação da carga amparada pela DDE 2130196829/3, conhecimento aéreo 549 2256 2363 / 144 1353 4086, no prazo de 24 horas, para conferência física, o fiel depositário, GRU Airport, informou que a carga foi, indevidamente, entregue à TAM Cargo em 02/03/2013, juntamente com outra carga semelhante (mesma quantidade de volumes, mesmo exportador e importador, mesmo Máster 549 2256 2363 mas com House diferente 144 1353 4064), amparada pela DDE 2130196996/6, liberada sem conferência aduaneira. Além disso, a GRU Airport afirmou que, ao ter percebido o erro, solicitou a devolução da carga não desembaraçada, mas a Cia. Aérea embarcou essa carga e deixou a outra, a semelhante, que estava liberada. Tal informação é corroborada pelo histórico das duas cargas, apresentado pelo depositário junto com a resposta à intimação. No entanto, a TAM Linhas Aéreas S/A, que foi intimada (intimação 049/2013) a apresentar o manifesto de carga e o documento de liberação para embarque, referentes às duas DDE, 2130196829/3 e 2130196996/6, alegou que não recebeu a carga amparada pelo HAWB 144 4353 4086 (parametrizada em canal vermelho) e sugeriu que intimássemos o agente consolidador para prestar esclarecimentos sobre essa carga. Ainda, a Cia. Aérea apresentou cópia do manifesto de carga e do MAWB e respectivos HAWB, relacionados à carga referida na resposta como “devidamente embarcada ao destino final de Santiago do Chile”. Contudo, conforme documentos apresentados pelo agente de cargas Kuehne + Nagel Serv. Logísticas Ltda., a carga sujeita à conferência aduaneira embarcou de fato e encontra-se em seu destino final. Ou seja, houve o embarque da carga parametrizada em canal vermelho (HAWB 144 1353 4086), embora esta não estivesse manifestada no voo JJ8026 de 03/03/2013 (informação corroborada pelo manifesto de carga e conhecimentos aéreos apresentados e pelos dados de embarque da DDE 2130196829/3, informados pela

Cia. Aérea em 19/03/2013). E, em seu lugar, ficou a carga parametrizada no canal verde (HAWB 144 1353 4064), a qual estava manifestada no voo anteriormente mencionado. Portanto, face às informações prestadas e aos documentos apresentados, concluímos que a Cia. Aérea incorreu nas seguintes infrações: 1) EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, em decorrência do embarque não autorizado da carga [...]. 2) VOLUME DE CARGA NÃO MANIFESTADA PELO TRANSPORTADOR, em razão do embarque da carga [...] que não estava manifestada [...]; e 3) NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal [...] [...] Cabe destacar que o embarque não autorizado de carga não exclui a obrigação de informar os dados de embarque dentro do prazo. Ou seja, tendo ocorrido o embarque da carga, o transportador deveria ter informado os dados de embarque tempestivamente para não ser multado, o que não ocorreu. Da Impugnação O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 31/10/2013 e, em 26/11/2013, apresentou impugnação (fls. 72-102) na qual trouxe as seguintes alegações. a) Nulidade do lançamento devido a erro na tipificação da multa por atraso na prestação de informações. O art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 estabelece que o atraso na informação dos dados de embarque configura embarço à fiscalização, e esse dispositivo não foi alterado pela Medida Provisória nº 135/2003, que deu nova redação ao art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, incluindo novas penalidades relativas a infrações aduaneiras, inclusive a imposta pela fiscalização para a referida conduta. Desta forma, uma vez verificado que o auto de infração em debate tipificou erroneamente a conduta da Impugnante, tendo em vista que a penalidade aplicada não corresponde à infração supostamente praticada, evidente é a ofensa ao mandamento legal do artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que contamina, irremediavelmente, o lançamento, razão pela qual deve ser afastada a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei 37/66 aplicada à Impugnante. Ainda, imprescindível notar que não poderia ser a Impugnante novamente penalizada com a sanção prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, tendo em vista que o item I da presente autuação se fundamenta no mesmo dispositivo, sob pena de se configurar o BIS IN IDEM, que se constitui na repetição da aplicação de uma sanção pelo mesmo fato. b) Violação ao princípio do non bis in idem. O auto de infração foi lavrado em decorrência dos mesmos fatos, para os quais foram cobradas várias multas. "No entanto, com o erro de tipificação cometido pelo fiscal autuante, fica clara a ocorrência do BIS IN IDEM." c) Inaplicabilidade da multa por volume de carga não manifestado. [...] ao contrário do que alega o Ilmo. Auditor Fiscal, a Impugnante registrou a carga amparada pelo HAWB nº 144 1353 4086, no manifesto do voo JJ8026, no qual efetivamente embarcou com destino a Santiago do Chile, em 03/03/2013. [...] Face ao exposto, evidente a inaplicabilidade da multa capitulada na alínea "a" do inciso XI do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, uma vez que não incorreu a impugnante na conduta nela descrita. d) Afastamento da multa pelo atraso na prestação de informações

em razão da denúncia espontânea. Ainda que se entenda que essa conduta é punível com a multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966, o que se admite apenas para argumentar, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade. É imprescindível observar que não aplicar o instituto da denúncia espontânea à infração em comento seria uma incongruência, uma vez que a penalidade pela inserção intempestiva de dados está prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, ou seja, no mesmo diploma legal que determina a exclusão de penalidades administrativa pela denúncia espontânea. A excludente de punibilidade alegada é amplamente discutida nos âmbitos judicial e administrativo e encontra amparo legal em julgados do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Exempli gratia, o acórdão nº 3101-01.008 (Doc. 4) do ilustríssimo conselheiro relator Luiz Roberto Domingo, o qual fora acordado por unanimidade [...] e) Não caracterização de embarço à fiscalização. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a Impugnante somente realizou o transporte da carga não desembaraçada, amparada pelo HAWB 144 1353 4086, em razão de um equívoco do fiel depositário — GRU Airport —, que só poderia ter entregado a carga para a Impugnante devidamente desembaraçada. O próprio Auto de Infração informa, às fls. 6, que a GRU Airport reconheceu o seu erro: [...] Tendo a carga sido liberada pelo mesmo, procedeu a Impugnante ao embarque da referida carga, sem atentar para o fato de que a mesma não se encontrava desembaraçada. Isso porque há anos tem sido prática comum no aeroporto de Guarulhos o registro pelas empresas aéreas do carregamento da aeronave no sistema Siscomex em momento posterior ao seu efetivo carregamento. A adoção de tal conduta foi resultado de um pedido da própria Fiscalização, em razão do grande volume de cargas transportadas diariamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Explica-se: Estipula a IN SRF 248/2002 que a informação do carregamento do veículo transportador deve ser registrada anteriormente ao efetivo embarque da mercadoria. Caso a fiscalização entenda não ser necessária a aplicação de dispositivos de segurança, o desembarço se dará automaticamente com o carregamento do veículo transportador: [...] Ocorre que, se por qualquer motivo, houver divergência de informação entre o registro prévio efetuado no sistema e a carga posteriormente carregada, é preciso que a autoridade fiscal proceda à correção da informação no sistema. Ora nos aeroportos que concentram grande volume de carga transportada, torna-se inviável a intervenção da autoridade fiscal em cada operação que apresente divergência. [...] Assim, diante do volume de carga a ser fiscalizada e, diante da possibilidade do trabalho da Fiscalização ser exponencialmente aumentado pela ocorrência de discrepâncias entre a carga informada e a carga carregada, os próprios agentes solicitavam às empresas que estas primeiro carregassem suas aeronaves para depois inserir no sistema a informação do carregamento da carga que de fato ocorreu, minimizando, assim, a ocorrência de erros no registro das

companhias aéreas. [...] Daí a necessidade de se examinar, em primeiro lugar, a boa-fé na operação realizada pela Impugnante. [...] Ora, a Impugnante não teve qualquer intenção de burlar a fiscalização. Na realidade, esta foi induzida ao erro quando o fiel depositário — GRU Airport — liberou a mercadoria como se desembaraçada estivesse. [...] Imperiosa se faz, portanto, a análise da finalidade da norma que previu a multa por embarço à fiscalização. [...] Ora, o objetivo da norma que previu a cominação da multa por embarço à fiscalização certamente não foi se valer do excesso de formalismo e burocracia de que se revestem os órgãos do governo para aumentar a arrecadação, mas, sim, punir aqueles que de fato objetivam conturbar a atuação fiscal, o que não foi o caso da Impugnante. [...] Desta forma, vê-se que em momento algum a Impugnante dificultou a fiscalização, motivo pelo qual a multa aplicada deve ser excluída, não sendo vislumbrada no caso em tela nenhuma razão de existir para a lavratura do presente auto de infração, que se revela como mero instrumento de arrecadação do Fisco. f) Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. No caso em comento, a Impugnante não dificultou em momento algum a fiscalização, motivo pelo qual a multa não pode ser aplicada, exatamente em decorrência da obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade do ato administrativo. [...] Assim, é de se concluir que a manutenção da presente autuação mostra-se como medida totalmente desproporcional, se considerado que a Impugnante agiu de boa-fé, apresentando à Fiscalização todos os documentos relativos às cargas em comento, e se considerado que a finalidade da penalidade aplicada é punir aqueles que de fato objetivam conturbar a atuação fiscal, o que não foi o caso da Impugnante. Ao final da peça defensiva a impugnante requereu a nulidade do Auto de Infração, bem como a desconstituição do crédito apurado.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO. ATRASO NA INFORMAÇÃO DOS DADOS DE EMBARQUE. PENALIDADE APLICÁVEL.

A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que inseriu no ordenamento jurídico pátrio o tipo legal descrito no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, o atraso na informação dos dados de embarque de mercadorias a serem exportadas, que anteriormente era tratado como embarço à fiscalização, passou a se enquadrar no referido dispositivo legal, em atendimento ao princípio da especificidade.

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM MANIFESTO DE CARGA. MULTA.

O transporte de mercadoria para o exterior sem o devido registro em manifesto de carga sujeita o responsável à multa específica por volume de

carga não manifestada, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

MERCADORIA SUJEITA A CONFERÊNCIA FÍSICA. EMBARQUE PARA O EXTERIOR ANTES DA REALIZAÇÃO DESSE PROCEDIMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O embarque para o exterior de mercadoria sujeita a conferência física antes da realização desse procedimento configura embarço à fiscalização, uma vez que impede a realização dos exames a que a mesma deveria ter sido submetida.

COMÉRCIO EXTERIOR. MAIS DE UMA PENALIDADE RELATIVA ÀS MESMAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE.

Na operação de comércio exterior em que for constatada a ocorrência de mais de um fato típico, a imposição das multas previstas para as infrações apuradas não configura bis in idem, ainda que referentes às mesmas mercadorias.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE. EXIGÊNCIA DA PENALIDADE CABÍVEL. NATUREZA VINCULADA DESSE ATO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente, razão pela qual, uma vez constatada a prática de conduta tipificada como infração, a exigência da correspondente penalidade é dever de ofício do Auditor-Fiscal, pois se trata de ato plenamente vinculado aos ditames legais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, cujo atraso no cumprimento já consuma a infração, não havendo como reverter dano causado pela inobservância do limite temporal estabelecido.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA DE NORMA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO.

O julgamento administrativo não comporta a apreciação de suposta ofensa de norma em pleno vigor a princípio constitucional, eis que a competência para exercer o controle repressivo da constitucionalidade é privativa do Judiciário.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega, em síntese, que o Auto de Infração lavrado em 23/10/2013 aplicou multas no valor de R\$ 5.000,00 em razão da ausência de manifesto de carga no momento do embarque.

Afirma que apresentou impugnação em 26/11/2013, tendo a DRJ julgado o feito improcedente apenas em 21/10/2020, após cerca de sete anos.

Sustenta a tempestividade do recurso, protocolado em 02/02/2021, dentro do prazo legal contado da ciência da decisão em 07/01/2021, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da excessiva paralisação do processo administrativo, sob o argumento de violação ao prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Subsidiariamente, sustenta a incidência do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, diante da paralisação do processo por período superior a três anos sem movimentação útil.

Requer, ainda, o afastamento da Súmula CARF nº 11, por entender configurada situação excepcional diante da demora injustificada no andamento processual.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento das multas aplicadas em razão da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A contra o Acórdão nº 103-001.618, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 (DRJ03), que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou nulidade por erro de tipificação, ocorrência de bis in idem, inaplicabilidade da multa por volume não manifestado, aplicação da denúncia espontânea e não caracterização do embarço à fiscalização.

A DRJ03 julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento. O colegiado de primeira instância fundamentou que o atraso na informação enquadra-se na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL 37/66 pelo princípio da especificidade; que o embarque sem conferência configura embarço; que as multas decorrem de fatos distintos, não havendo bis in idem; e que a denúncia espontânea não se aplica a obrigações acessórias com prazo certo.

Antes de analisar os argumentos aduzidos pela Recorrente, importa consignar que se revela plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante, as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário, em 02/02/2021, e a presente sessão de julgamento, em 25/05/2026, período em que

o processo permaneceu sem qualquer impulso processual, o que configura prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon